



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Quipapá

R Edson Lira de Paula, S/N, Vila Canarinho, QUIPAPÁ - PE - CEP: 55415-000 - F:(81) 36852925

Processo nº **0000002-75.1998.8.17.1170**

AUTOR: MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU, FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE, SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR E DO ALCOOL NO EST PE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPA-PE., SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO BENEDITO DO SUL

RÉU: USINA AGUA BRANCA SOCIEDADE ANONIMA

DECISÃO

Cuida-se de ação de falência que conta como partes autoras ESTADO DE PERNAMBUCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FETAPE, SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL em face da USINA ÁGUA BRANCA S/A.

Despacho ID 108962262, intimando o síndico, para manifestar interesse na continuidade da administração da massa falida e apresentação de relatório das atividades, e os maiores credores acerca de eventual interesse na manutenção do síndico atual ou na indicação de síndico.

Petição do Estado de Pernambuco ID 109481545 informando que aguardará a manifestação do Síndico da Massa falida para posterior manifestação.

Certidão ID 111632190 de decurso de prazo sem manifestação do síndico e maiores credores da massa falida FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FETAPE, SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL.

Intimado o ESTADO DE PERNAMBUCO para manifestação, na forma do despacho ID 111922629, este não se manifestou (certidão ID 115640688)

O Ministério Público se manifestou pela intimação pessoal do síndico para manifestar interesse na continuidade da administração da massa falida (ID 118149006).

Intimado pessoalmente (certidão 123622043), o Síndico novamente não se manifestou.

Petição ID 127562152 de FERNANDO PESSÔA DE MELLO NETO manifestando interesse para atuação como Síndico da massa falida.

Petição ID 130542935 do SINDICATO DE TREBALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ e SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL, manifestando oposição a nomeação de Fernando Pessoa De Mello Neto como síndico da massa falida.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

O processo falimentar, por envolver questões de grande relevo econômico, múltiplo interesses e conhecimento técnico que demandam análise acurada de fatos e documentos, naturalmente, demanda atuação eficiente e proativa síndico ou administrador judicial para consecução de seus fins, especialmente diante da notória falta de estrutura do Poder Judiciário.

No ponto, acerca do papel do síndico ou administrador judicial da massa falida leciona André Luiz Santa Cruz Ramos:

"O principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar é o administrador judicial [...]. Trata-se, enfim, de pessoa a quem o ordenamento jurídico-falimentar incumbiu tarefas relevantes (...). A escolha correta do administrador judicial, que é feita pelo juiz, é fundamental para o bom desenvolvimento do processo falimentar". (Direito Empresarial Esquemático, 6ª ed., p. 856).

No caso dos autos, ao que se constata, o síndico atual não vem desempenhando as atribuições com a eficiência necessária, sendo fato notório que, embora o feito tramite, sem incidentes processuais relevantes por vários anos, não houve avanço significativo no processo falimentar, a exemplo da verificação e a classificação dos créditos, apresentação de relação de credores, não existindo, portanto, expectativa mínima de encerramento do processo.

A partir da análise das movimentações do processo dos últimos anos, observa-se claramente que os principais atos de movimentação da falência se deram por impulso direto do Juízo, isto é, sem a iniciativa ou atuação do Síndico, sendo esta uma situação indesejada.

Para além da ausência da promoção dos atos necessários para o andamento do processo falimentar, também é de rigor observar que o Síndico não vem adotando medidas para a conservação/proteção dos bens da massa falida.

Neste sentido, embora tenha comunicado a ocorrência de fatos criminosos ou de atos de expropriação de bens da massa falida, não se tem notícias de atuação para preservação material de bens ou de atuação judicial em defesa do patrimônio da massa falida, como, por exemplo, o ajuizamento de ações possessórias ou indenizatórias, ou de defesa processual em processos executivos contra a massa falida.

Embora este Juízo tenha plena ciência das dificuldades técnicas e fáticas para amparar tantas necessidades, especialmente em face da ausência de rendas, da deterioração dos bens e da estrutura administrativa, não se pode negar que muitas atividades poderiam ter sido efetivamente levadas a efeito, em face da possível existência de bens passíveis de venda antecipada e de valores depositados ou bloqueados judicialmente.

Assim, é de rigor considerar que a atuação do síndico, atualmente, não está contribuindo para o bom andamento da falência e para a conservação dos bens da massa falida, devendo também se considerar que este não demonstrou interesse na permanência do cargo e nem apresentou relatório das atividades desenvolvidas, mesmo após intimação (por meio do advogado constituído e pessoal).

Com efeito, considerando que, nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/45, que rege o presente procedimento falimentar, o juiz é o presidente do processo e a ele se impõe a dever de

conduzir da forma mais célere e eficaz possível, de modo a garantir a satisfação dos interesses dos credores, entendendo que a substituição do síndico atual é medida que se impõe, sendo este um ato discricionário do magistrado. Neste sentido, colaciono precedentes de diversos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO – PERDA DA CONFIANÇA - TRATANDO-SE DE QUEBRA DE CONFIANÇA, PODE O JUIZ, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, SUBSTITUIR O SÍNDICO NOMEADO, POR SER ATO DISCRICIONÁRIO SEU – AUSÊNCIA DE OUTROS CREDORES – NOMEAÇÃO DE ADVOGADA – VALOR FIXADO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO, EM DISSONÂNCIA PARCIAL COM PARECER DA PGJ. A substituição do síndico da massa falida, por quebra de confiança, decorre de ato discricionário do magistrado que preside a ação falimentar e titular do respectivo Juízo. No caso, o juiz declarou a quebra de confiança tendo em vista que a falência é datada de 1.994, até o momento não houve arrecadação dos bens, o síndico requereu por várias vezes que o juízo fizesse o que lhe incumbia. A substituição visa assegurar o correto desenvolvimento da ação falimentar, vez que a confiança entre o Juiz e o administrador é imprescindível ao bom andamento do procedimento, ao passo que o interesse do particular em ser mantido nas funções de administrador judicial é comparativamente secundário. Deve ser mantido o percentual de 3% do produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico, porque esse percentual é absolutamente razoável, não importando que tenha transcorrido vinte anos desde a decretação da falência. (TJ-MT - AI: 10003560520178110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/08/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2018)

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA. ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ QUE PRESIDE A FALÊNCIA. CARGO DE AUXILIAR DO JUÍZO QUE NÃO POSSUI DIREITO SUBJETIVO À FUNÇÃO. MERO INTERESSE PATRIMONIAL DO EX-SÍNDICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0050364-91.2019.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 22.04.2020) (TJ-PR - AI: 00503649120198160000 PR 0050364-91.2019.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 22/04/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA CONVERTIDA EM FALÊNCIA. SÍNDICO. DESTITUIÇÃO. 1. A destituição do encargo de síndico é penalidade que deve ser aplicada somente após se assegurar ao síndico o direito de ampla defesa. Por outro lado, a substituição do síndico sujeita-se apenas à mera discricção do dirigente do feito e poderá ocorrer independente de contraditório, eis que o Juízo da falência tem a prerrogativa de nomear profissional de sua confiança. 2. "Ex vi" do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, merece parcial provimento o presente agravo, apenas para afastar a penalidade de destituição do agravante do cargo de síndico da massa falida da empresa denominada ?PREMOLDE CONSTRUTORA?, eis que não observado o contraditório na espécie, circunstância que nos conduz à conclusão de que, na verdade, não se trata "in casu" de destituição, mas sim de substituição por nova síndica indicada pelo magistrado de piso, ante a evidente quebra de confiança entre ele e o ora agravante. Deve subsistir, portanto, a substituição relacionada à pessoa alhures indicada pelo julgador "a quo". AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04729405420188090000, Relator: Des(a). Ronnie Paes Sandre, Data de Julgamento: 23/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2020)

No que diz respeito a nomeação do substituto, é de rigor observar que não houve manifestação de interesse dos principais credores em indicar um novo síndico, havendo, entretanto, manifestação de interesse formulada por FERNANDO PESSÔA DE MELLO NETO (ID 127562152), ainda pendente de apreciação.

No ponto, observo que o pretense candidato é filho de Eduardo José Lyra Pessoa de Mello, que, segundo consta da petição ID 130542935, teria "*participado da Administração, que originou a falência da referida Usina*", sendo notório nesta Comarca a atuação deste como ex-administrador da sociedade falida.

Assim, infere-se que o interessado é impedido de servir como síndico na forma do art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, o qual prevê:

Art. 60. [...]

§ 3º Não pode servir de síndico:

I - o que tiver parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o falido ou com os representantes da sociedade falida, ou dêles fôr amigo, inimigo ou dependente; (grifo nosso)

Não fosse suficiente, ainda que não houvesse impedimento legal, o Requerente não figura entre os principais credores da massa falida e sua nomeação encontra oposição de representantes dos principais credores (SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ e SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL), razão pela qual indefiro petição ID 127562152.

Por fim, considerando a ausência de indicação de novo síndico pelos principais credores e da necessidade de substituição, entendo que o encargo deve recair sob pessoa que, além da confiança do magistrado, conte com capacidade técnica e jurídica e experiência específica em procedimentos falimentares envolvendo usinas de açúcar, de modo a contribuir com melhor apuração dos ativos e passivos e para condução do feito, considerando as peculiaridades do ramo em questão.

Diante de todo o exposto, considerando a discricionariedade inerente à presente decisão, **de ofício, substituo o Sr. Nivaldo Ramos de Oliveira e nomeio como síndico da massa falida o Dr. João Reginaldo Alves Melo da Silva, advogado, OAB/PE nº 35.347, com endereço à Rua Prof. Anunciada da Rocha, 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.170-390.**

Intime-se o Síndico nomeado, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse em assumir o encargo, devendo, em caso positivo assinar termo de compromisso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se o síndico substituído, pessoalmente, para ciência, para entregar ao síndico nomeado, tão logo por ele solicitado, a documentação referente a falida mediante recibo, e para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar sua prestação de contas.

Intimo o Ministério Público e maiores credores da massa falida ESTADO DE PERNAMBUCO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FETAPE, SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ e

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ACÚCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE PERNAMBUCO para ciência.

Intime-se o requerente da petição ID 127562152.

Com a finalidade de conferir maior publicidade, publique-se a presente decisão no DJe.

Quipapá-PE, 24 de abril de 2023.

Francisco Jorge de Figueiredo Alves

Juiz de Direito em substituição automática

Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES**

24/04/2023 13:18:02

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **131065036**



23042413180185500000128038549